



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . . Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 226 980.00	
A 3.ª série . . . . . Kz: 180 133.20		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 277/20:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde.— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 21/18, de 30 de Janeiro.

##### Decreto Presidencial n.º 278/20:

Estabelece o Regime Geral de Acesso e Uso das Habitações Construídas com Fundos Públicos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Presidencial n.º 107/12, de 7 de Junho, o Decreto Presidencial n.º 191/14, de 11 de Agosto, e o Decreto Presidencial n.º 78/19, de 19 de Março.

##### Decreto Presidencial n.º 279/20:

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola e o Ministério da Justiça da República da Namíbia, sobre Cooperação no Domínio da Justiça.

##### Decreto Presidencial n.º 280/20:

Aprova o Tratado entre a República de Angola e a República da Namíbia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal.

##### Despacho Presidencial n.º 152/20:

Revoga o Despacho Presidencial n.º 273/17, de 26 de Setembro, que autoriza o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a inscrever no Programa de Investimentos Públicos (PIP) de 2017 os Projectos de Construção de Infra-Estruturas de Desenvolvimento Agro-Pecuário nas Províncias de Cabinda, Huambo e Lunda-Sul e o Projecto de Construção da Fazenda de Sementes da Quibala, na Província de Cuanza-Sul, e autoriza, com a faculdade de subdelegar, o Ministro da Agricultura e Pescas a praticar todos os actos necessários à rescisão dos contratos celebrados no âmbito do Despacho Presidencial revogado.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 21/20:

Estabelece os termos e condições que devem ser observados para o diferimento do reconhecimento das imparidades constituídas e registadas pelas instituições financeiras bancárias referentes aos títulos de dívida pública da República de Angola, para efeitos do cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 277/20

de 26 de Outubro

Considerando a necessidade de se adequar a estrutura do Ministério da Saúde à nova dinâmica social, política e económico-financeira do País, introduzindo órgãos e serviços que visam dar resposta à reforma do Sector em curso e aos novos desafios;

Havendo necessidade de se criarem condições orgânicas e funcionais para a implementação da Política Nacional de Saúde, da regulação do Sector e da garantia da assistência médica e sanitária da população;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

##### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

##### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 21/18, de 30 de Janeiro.

##### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

data na qual a outra parte tenha sido informada e não deve afectar os processos de qualquer pedido aceites antes de tal rescisão.

Em testemunho do que, os plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Tratado.

Feito em Windhoek, aos 24 de Outubro de 2007, em dois exemplares originais em língua portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Manuel Miguel da Costa Araújo*. — Ministro da Justiça.

Pelo Governo da República da Namíbia, *Pendukeni Hivula-Ithana*. — Ministro da Justiça e Procurador Geral.

**Despacho Presidencial n.º 152/20**  
de 26 de Outubro

Tendo sido autorizada, por Despacho Presidencial n.º 273/17, de 26 de Setembro, a inscrição no Programa de Investimentos Públicos dos projectos de construção de infra-estruturas de desenvolvimento agro-pecuário nas Províncias de Cabinda, Huambo e Lunda-Sul, bem como a construção de uma fazenda de sementes no Cuanza-Sul;

Considerando a presente alteração das circunstâncias que estiveram na base da autorização reflectida no actual contexto económico e social, bem como a estratégia e necessidade de reposicionamento do Estado de não investimento directo nos sectores que devam merecer investimento privado, no qual se insere o Sector Agrícola;

Tendo em conta a inexistência de financiamento resultante do referenciado reposicionamento do Estado e estratégia de não investimento directo nos sectores de intervenção preferencial de âmbito privado;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1. É revogado o Despacho Presidencial n.º 273/17, de 26 de Setembro.

2. É autorizado, com a faculdade de subdelegar, o Ministro da Agricultura e Pescas a praticar todos os actos necessários à rescisão dos contratos celebrados no âmbito do Despacho Presidencial revogado.

3. O Ministério da Agricultura e Pescas deve realizar um levantamento sobre a situação contratual e grau de execução física e financeira dos projectos de modo a apurar o seu real estado.

4. Considerando o período em que os projectos foram inseridos no Programa de Investimentos Públicos, deve-se verificar eventuais desembolsos a serem feitos por parte

do Estado para assegurar a sua suspensão, caso existam, e acerto de contas com a empresa THAL.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**BANCO NACIONAL DE ANGOLA**

**Aviso n.º 21/20**  
de 26 de Outubro

Considerando que o Banco Nacional de Angola determinou a adopção das normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro, pelas Instituições Financeiras Bancárias, em particular, a implementação da IFRS 9, desde Dezembro de 2018, que consagrou um método mais prospectivo no reconhecimento de perdas esperadas nos seus balanços, assim como definiu através do Instrutivo n.º 12/19, de 28 de Agosto, conjugado com a Directiva n.º 13/DSB/DRO/2019, de 27 de Dezembro, os critérios a serem observados na determinação das perdas por imparidades para os títulos de dívida pública;

Considerando, igualmente, que o agravamento das perspectivas macroeconómicas em resultado da ocorrência da pandemia da COVID-19 elevou o risco de crédito e, em consequência, o aumento inesperado das imparidades a registar pelas Instituições Financeiras Bancárias;

Urge a necessidade de se implementar medidas de transição para o reconhecimento destas imparidades, de forma a que não provoquem um decréscimo súbito nos Fundos Próprios Regulamentares das Instituições Financeiras Bancárias, com efeitos negativos para o sistema financeiro e para o financiamento da economia nacional.

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

1. O presente Aviso estabelece os termos e condições que devem ser observados para o diferimento do reconhecimento das imparidades constituídas e registadas pelas Instituições Financeiras Bancárias referentes aos títulos de dívida pública da República de Angola, para efeitos do cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o diferimento objecto do presente Aviso, é aplicável apenas a eventuais ajustamentos que podem ser efectuados para efeitos do cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às Instituições Financeiras Bancárias que desenvolvem actividades de crédito, nos termos e condições previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

**ARTIGO 3.º**  
(Diferimento do impacto das perdas por Imparidade para a Carteira de Títulos de Dívida Pública)

1. As Instituições podem efectuar o diferimento do impacto das perdas por imparidade para a Carteira de Títulos de Dívida Pública da República de Angola no cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares, no presente exercício de 2020, por se ter verificado um aumento significativo e extraordinário do risco de crédito destes títulos, resultante do impacto da COVID 19.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, carece de prévia autorização do Banco Nacional de Angola, o diferimento do impacto das perdas por imparidade para a Carteira de Títulos de Dívida Pública da República de Angola.

3. As Instituições que optem pelo diferimento do impacto das perdas por imparidade, devem remeter ao Banco Nacional de Angola, até 31 de Dezembro de 2020, um plano de acção detalhado, quantificando os impactos e descrevendo as medidas que pretendem implementar para cumprir com o disposto no presente Aviso, incluindo, a forma de cobertura das insuficiências de capital da Instituição e o prazo de diferimento.

4. Caso o diferimento das imparidades, no prazo máximo concedido, não se mostre suficiente para evitar que a Instituição incorra em insuficiência de capital e/ou incumprimento do Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR), desde a sua implementação e ao longo da sua duração, o referido plano de acção deve contemplar a plena cobertura das insuficiências de capital da Instituição, aplicando-se nesta matéria, as disposições referentes à obrigatoriedade do cumprimento do valor mínimo dos Fundos Próprios Regulamentares e do Rácio de Solvabilidade Regulamentar, em vigor a cada momento.

5. As Instituições devem assegurar que o tratamento dos activos por impostos diferidos que possam vir a ser registados devido ao tratamento diferenciado das perdas por imparidade destes títulos para efeitos contabilísticos e fiscais, não resulta na duplicação do benefício no cálculo dos FPR, devendo, nesses casos, considerar os ajustamentos necessários para eliminar essa duplicação.

**ARTIGO 4.º**

(Condições para o reconhecimento diferido das imparidades)

1. As Instituições podem diferir o reconhecimento das perdas por imparidade se no reconhecimento imediato dessas imparidades na sua totalidade, o Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR) ficar:

- a) Inferior a 10%;
- b) Superior a 10%, mas num nível suficientemente baixo que limite a capacidade da Instituição para financiar a economia.

2. Se, durante o período permitido para o diferimento, as instituições cujo Rácio de Solvabilidade Regulamentar atinja um valor suficientemente elevado que torne desnecessário o reconhecimento do diferimento das imparidades, podem optar por descontinuar esta prática, devendo informar ao Banco Nacional de Angola.

3. As Instituições não podem voltar a aplicar o diferimento do reconhecimento das imparidades referidas no presente Aviso, em momento posterior à decisão de descontinuar o diferimento, conforme número anterior

**ARTIGO 5.º**

(Impacto nos FPR do diferimento do reconhecimento das imparidades adicionais)

A parcela da imparidade não diferida calculada conforme o disposto no artigo 7.º do presente Aviso é considerada um elemento a deduzir nos Fundos Próprios Regulamentares, ao longo do período do diferimento, cumulativamente, nos termos do disposto no artigo 5.º do Aviso n.º 2/16, de 15 de Junho.

**ARTIGO 6.º**

(Prazo de diferimento do impacto)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, o prazo máximo de diferimento do impacto das perdas por imparidade para a Carteira de Crédito em Títulos de Dívida Pública da República de Angola é de 3 (três) anos, a contar da data da sua autorização.

**ARTIGO 7.º**

(Método linear)

As Instituições devem efectuar o diferimento do impacto das perdas por imparidade para a Carteira de Crédito em Títulos de Dívida Pública da República de Angola, através do método linear.

**ARTIGO 8.º**

(Divulgação de informação)

As Instituições devem divulgar aos usuários da informação, através das suas demonstrações financeiras anuais, o montante dos Fundos Próprios Regulamentares antes e depois do diferimento do impacto das perdas por imparidade para a Carteira de Títulos de Dívida Pública da República de Angola.

**ARTIGO 9.º**  
**(Sanções)**

A violação das disposições constantes do presente Aviso constitui contração prevista e punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 10.º**  
**(Regulação)**

O Banco Nacional de Angola pode estabelecer requisitos adicionais ou emitir instruções técnicas que considere necessárias para a implementação do disposto no presente Aviso.

**ARTIGO 11.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 12.º**  
**(Entrada em Vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda aos 16 de Outubro de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.